

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Lei



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

## LEI Nº 241 de 16 de dezembro de 2022

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, também designado de Ponto de Táxi, no âmbito do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O Serviço de Transporte Individual por Táxi de que trata o artigo primeiro, tem por objeto o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado o seu relevante interesse local, constitui atividade que deve ser regulamentada e fiscalizada pelo Município que poderá delegar sua execução aos particulares, por meio de chamada pública na forma prevista no artigo 18 desta Lei, a título precário e na forma de permissão, sob o regime jurídico público e de execução indireta.

### CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 3º Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, denominados "TÁXI", para obterem permissão, com registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão satisfazer às condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na presente Lei e sua eventual regulamentação, dentre as quais as seguintes:

I - Os táxis poderão ser de 2 (duas) ou de 4 (quatro) portas;

II - Não serão concedidas ou renovadas licenças para veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou que não se encontre em perfeito estado de conservação;

V - Os táxis deverão manter de forma visível, estampada nas duas portas dianteiras, a expressão "TÁXI", em dimensões e demais características a serem estabelecidas na regulamentação, além do suporte de acrílico afixado sobre o teto do veículo, com a mesma expressão;

VI - Os veículos deverão preencher as condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto.

Art. 4º O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível limitado ao fator rentabilidade, será o equivalente a 01 (um) veículo a cada

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

1.000 (um mil) habitantes no Município, tomando-se por base, sempre, o último censo demográfico oficial do IBGE.

## **CAPÍTULO III** **DO CADASTRO DE PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS**

Art. 5º Fica instituído o Cadastro Municipal de Proprietários de Táxi, do qual constarão dados pessoais relativos ao serviço.

§ 1º Dentre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a permissão do licenciamento do táxi, constam os seguintes:

- I - certificado de propriedade do veículo;
- II - certificado de vistoria do veículo;
- III - certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- IV - certidão negativa de débitos com o Município;
- V - carteira nacional de habilitação como motorista profissional categoria "B";
- VI - foto 3x4, colorida e recente;
- VII - declaração de inexistência de vínculo com a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, devidamente assinada e com firma reconhecida;

Art. 6º O proprietário de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro, terá negado o pedido de inscrição ou cassada a licença.

Art. 7º Somente poderá se habilitar à permissão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei a empresa ou pessoa que estiver em dia com suas obrigações tributárias e fiscais perante o erário público municipal.

Art. 8º A representação por instrumento procuratório não será aceita, sendo indispensável a presença do permissionário para a realização do ato, nos seguintes casos:

- I - renovação, retirada ou entrega de alvará de tráfego; e
- II - liberação de veículo recolhido ou removido.

## **CAPÍTULO IV** **DA PERMISSÃO**

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**

Art. 9º A exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi dar-se-á por meio de permissão pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, precedida de chamamento público.

§ 2º Por ocasião dos serviços de emissão ou renovação do termo de permissão, o requerente deverá apresentar à Secretaria de Administração declaração de inexistência de vínculo com a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, devidamente assinada e com firma reconhecida.

§ 3º É vedado aos permissionários:

I - deter qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município ou tampouco podendo figurar como sócios ou acionistas de outros prefixos; ou

II - exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, independentemente da modalidade de transporte em que se dê tal situação.

§ 4º As vedações referidas neste artigo incidem, ainda, sobre os sócios e acionistas das permissionárias pessoas jurídicas existentes na data de publicação desta Lei.

§ 5º É vedado ao permissionário conduzir prefixos diversos daquele do qual seja titular.

§ 6º Excetua-se à vedação estabelecida no § 6º deste artigo a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do permissionário, lhe impeçam a utilização do veículo vinculado à permissão da qual seja titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação comprobatória, solicitar à Secretaria Municipal de Administração seu cadastramento em prefixo diverso, enquanto perdurar o impedimento.

§ 7º Os taxistas não poderão figurar como delegatários dos demais modalidades de transporte público do Município.

§ 9º O permissionário poderá ser titular de apenas 1 (uma) permissão.

§ 10 Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão, o permissionário deverá possuir domicílio no Município.

§ 11 O Serviço Público de Táxi possui sua atuação restrita ao Município, podendo, no atendimento das corridas nesse iniciadas, destinarem-se a outros municípios.

Art. 10. Competem à Secretaria Municipal de Administração, a regulamentação e o controle do serviço, enquanto a Secretaria Municipal de Transporte caberá a fiscalização.

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**

Art. 11. A Secretaria Municipal de Administração manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço:

I - permissionários;

II - veículos;

III - permissões revogadas;

IV - taxistas descadastrados;

V - autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;

VI - autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;

VII - reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi;

VIII - procuradores;

IX - tratando-se dos permissionários descritos nos termos desta Lei, autuações e penalidades decorrentes de reiteradas infrações de trânsito nos termos do Código Trânsito Brasileiro.

§ 1º Os cadastros indicados nos incisos I e II do caput deste artigo refletirão o histórico profissional do taxista, com a descrição do que segue, dentre outras informações:

I - documentos expedidos em seu favor;

II - dos prefixos e dos períodos em que executaram o serviço;

III - das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§ 2º O endereço informado pelo taxista, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, será válido para fins de notificações e intimações.

§ 3º As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente, dos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.

Art. 12. A exploração do serviço de que trata o artigo 9º será permitida, exclusivamente, a:

I - empresa ou firma individual;

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

II - profissional autônomo;

Art. 13. O condutor de táxi não poderá se negar a transportar passageiros, salvo por justo motivo.

Art. 14. Extingue-se a permissão para o serviço de táxi:

I - com o falecimento ou a incapacidade do permissionário;

II - com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;

III - com a perda, pelo permissionário, da capacidade para exercer a função de condutor de táxi;

IV - com a insolvência civil do permissionário;

V - com o advento do termo final contratual;

VI - com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

VII - em decorrência de revogação ou anulação da permissão, por decisão do Executivo Municipal, para atender ao interesse público;

VIII - em decorrência da aplicação da penalidade de cassação; e

IX - com a caducidade da permissão.

§ 1º Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso, preferencialmente no administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do prefixo.

§ 2º O permissionário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da permissão ou em virtude da transferência efetuada deverá aguardar, a título de quarentena, o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para, novamente, participar de procedimento que vise a investi-lo na condição de permissionário do serviço de táxi e para habilitar-se a condutor auxiliar.

§ 3º A extinção da permissão não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e aos condutores auxiliares.

§ 4º Extinta a permissão, o prefixo será recolocado em serviço, e a delegação pública será redistribuída, mediante o devido procedimento licitatório.

## Seção I

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

## Da Empresa ou Firma Individual

Art. 15. As permissões para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi somente poderão ser concedidas a empresa ou firma individual, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - estar legalmente constituída;
- II - estar inscrita no cadastro fiscal municipal;
- III - ter sede no Município;
- IV - ser proprietária de táxi.

§ 1º Os encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários para com os motoristas colaboradores são de inteira e exclusiva responsabilidade da empresa, firma ou autônomo.

§ 2º Fica proibido as empresas permissionárias do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, ceder seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado e com Termo de autorização emitida pela Secretaria Municipal de Administração.

## Seção II Do Motorista Profissional Autônomo

Art. 16. As permissões para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi poderão ser concedidas a motorista profissional autônomo desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I - estar inscrito no cadastro municipal de condutores de táxis;
- II - estar inscrito no cadastro fiscal municipal;
- III - ter domicílio no Município;
- IV - ser proprietário de veículo apto a ser utilizado como táxi.

Parágrafo único. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido 1(um) Alvará de Permissão, para veículo de sua propriedade.

## Seção III Do Motorista Colaborador

Art. 17. Poderá ser concedida autorização a motoristas para atuarem como colaboradores, em conjunto com o respectivo profissional autônomo, a empresa ou firma individual.

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

§ 1º O permissionário autônomo de automóvel de aluguel - táxi deverá firmar contrato de trabalho com o colaborador para recolhimento de encargos trabalhistas, sob única e exclusiva responsabilidade do empregador.

§ 2º A autorização de que trata o presente artigo será concedida a motorista inscrito no cadastro de condutores de táxi, na condição de colaborador, para determinado veículo, sendo vedada a transferência para outro veículo sem previa autorização do permitente.

§ 3º O motorista só poderá ser colaborador de 1 (um) permissionário autônomo de automóvel de aluguel - táxi, e deverá preencher todos os requisitos legais para sua inscrição no cadastro de condutores de táxi do permitente.

I - É permitido a cada Permissionário autônomo de Automóvel de Aluguel, apenas e tão somente um (01) condutor colaborador para auxílio no desenvolvimento de sua atividade laboral.

§ 4º Mediante requerimento, com a expressa concordância do permissionário autônomo, da empresa ou da firma individual, será fornecida identidade ao motorista colaborador.

§ 5º Os termos de permissão a motorista colaborador, concedidos a partir da vigência da presente Lei, somente serão transferíveis após decorrido o prazo de 1 (um) ano de sua expedição, ressalvados os seguinte casos:

I - de falecimento;

II - de aposentadoria por invalidez;

III - de incapacidade por motivo de saúde, devidamente comprovada, para o exercício da profissão de motorista profissional;

IV - rescisão de contrato.

## **Seção IV** **Da Sucessão**

Art. 18. A licença para a exploração da atividade de automóvel de aluguel - TÁXI é pessoal e intransferível, inclusive no caso de falecimento do licenciado.

§ 1º No caso de perda ou cassação da permissão ou falecimento de seu titular, a licença para a exploração da atividade de automóvel de aluguel torna-se sem efeito, retornado ao Município a titularidade do ponto.

§ 2º Os pontos de TÁXI que estiverem como Município ou retornarem ao Ente Público, poderão ser requeridos por quem preencher os requisitos desta LEI, sendo que o município publicará Edital convocando os interessados a obterem a permissão, do qual

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**

se dará ampla publicidade, sendo estabelecido prazo mínimo para que ocorram as inscrições dos interessados pelo prazo de 30 dias.

§ 3º Os interessados em requererem a permissão para exploração da atividade de automóvel de aluguel - TÁXI deverão realizar a inscrição no Município, em local designado no Edital, mediante o pagamento de taxa de permissão no valor de R\$ 100,00.

§ 4º Havendo mais e um candidato interessado ao ponto de TÁXI serão observados, pela ordem disposta a seguir, para a seleção do candidato:

- a) Estar em dia com o erário municipal;
- b) Ter o melhor carro, considerando o de ano mais novo e o com maior número de portas;
- c) Ter mais tempo de experiência na profissão de motorista de transporte de pessoas;
- d) O de mais idade.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS DIREITOS E DEVERES**

#### **Seção I**

#### **Dos Direitos dos Passageiros**

Art. 19. São direitos dos passageiros do Serviço Público de Táxi, exemplificativamente e em especial:

I - a ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, no ponto de estacionamento no ponto de táxi;

II - a informação adequada e clara sobre o serviço de táxi;

III - o acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca do serviço;

IV - o embarque no veículo acompanhado de seu cão-guia, se passageiro com deficiência visual (cego ou com baixa visão), bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte do animal, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº [11.126](#), de 27 de junho de 2005, o Decreto Federal nº [5.904](#), de 21 de setembro de 2006;

V - o embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, se passageiro com deficiência física, com a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte daqueles;

VI - a execução da viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou à segurança do taxista:

VII - a adequada e eficaz prestação do serviço de táxi;

VIII - ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

IX - ser atendido com urbanidade pelo taxista;

X - ser auxiliado no embarque e no desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

XI - serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior do táxi ou no ponto de estacionamento de táxi;

XII - serem-lhe restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, se assim comprovado tal fato;

XIII - o recebimento do respectivo comprovante do serviço, independentemente de solicitação ao taxista; e

XIV - a execução do serviço e o atendimento com a devida observância normas protetivas dos consumidores.

## Seção II

### Dos Direitos dos Permissionários e dos Condutores Auxiliares

Art. 20. Ficam assegurados os seguintes direitos aos permissionários e aos condutores auxiliares devidamente habilitados:

I - o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;

II - em caso de condução de veículo vinculado a ponto fixo, o acesso e a utilização da respectiva área de estocagem;

III - a inscrição no procedimento para preenchimento de vaga em ponto fixo, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação e no respectivo edital de chamamento público;

IV - o acesso às informações cadastrais existentes na Secretaria Municipal de Administração referentes ao serviço de táxi, relativas a permissionários, a condutores auxiliares e a prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal, desde que requeridas formalmente;

V - recusar pagamentos em forma diferente do que em espécie ou contrário a legislação vigente;

VI - desembarcar passageiros ou recusar seu transporte:

- a) embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;
- b) que demonstrem incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e à tranquilidade do taxista ou à execução do serviço;
- c) que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa;

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

d) que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo;

VII - transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada;

VIII - utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias.

Art. 21. É direito do permissionário exigir dos condutores auxiliares vinculados ao prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem a avaliar sua capacitação, sua qualificação e seu histórico profissional.

Parágrafo único. Os permissionários interessados poderão solicitar, mediante o protocolo do devido requerimento, o histórico de quaisquer condutores registrados, salvo no tocante às informações de cunho exclusivamente pessoal.

### Seção III

#### Dos Deveres dos Permissionários e dos Condutores Auxiliares

Art. 22. São deveres dos permissionários e dos condutores auxiliares:

I - fornecer à Secretaria Municipal de Administração a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

I - fornecer ao passageiro, independentemente de solicitação, o comprovante do serviço executado, conforme regulamentação vigente;

III - manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação vigente;

IV - obedecer às exigências estabelecidas na Lei Federal nº [9.503/1997](#), que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

V - obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal;

VI - portar, no veículo, o respectivo alvará de tráfego, válido e expedido pela Secretaria Municipal de Administração, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;

VII - manter atualizados os dados cadastrais;

VIII - tratar com educação, polidez e urbanidade os passageiros, os agentes de órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, os motoristas, os transeuntes e o público em geral;

IX - preservar o meio ambiente;

X - prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

- XI - seguir o itinerário solicitado ou, indicar um de menor percurso;
- XII - conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- XIII - acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e os volumes dos passageiros;
- XIV - auxiliar os passageiros a embarcar no veículo, bem como a desembarcar deste, sempre que necessário ou solicitado;
- XV - solicitar aos passageiros a utilização do cinto de segurança;
- XVI - restituir aos passageiros os pertences esquecidos e os valores recebidos indevidamente;
- XVII - estar permanente e adequadamente trajado durante a execução do serviço, utilizando vestimenta apropriada para a função de prestador de um serviço público;
- XVII - abster-se de embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;
- XIX - abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos passageiros que não o façam durante o curso da viagem;
- XX - abster-se de dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao passageiro;
- XXI - permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento;
- XXII - manter afixados, nos locais determinados pela legislação vigente os adesivos obrigatórios do veículo;
- XXIII - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados pelo permissionário.

Art. 23. São deveres do permissionário:

- I - manter atualizado, o registro dos condutores auxiliares junto à permissão, solicitando autorização para que estes iniciem a execução do serviço no prefixo e informando o término de tal vinculação;
- II - somente permitir a circulação do táxi por taxista cadastrado no prefixo e possuidor da carteira de habilitação válida;
- III - não interromper a prestação do serviço fora das hipóteses legais e sem prévia

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-Ba . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**

justificativa aceita pela Secretaria Municipal de administração, em análise discricionária;

IV - não permanecer, após a realização da vistoria, na condição fora de operação por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem prévia justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Administração, em análise discricionária;

V - comparecer à Secretaria Municipal de Administração para descadastrar condutor auxiliar que não mais preste o serviço em seu prefixo;

VI - indicar à Secretaria Municipal de Administração o nome do condutor auxiliar, se for o caso sempre que houver infração à legislação, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

VII - executar corretamente o serviço de táxi, com estrita observância à legislação vigente e aos princípios norteadores dos serviços públicos;

VIII - manter as características fixadas para o veículo, providenciando a adequada manutenção do veículo de maneira que estes se encontrem, sempre, em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

IX - submeter o veículo às vistorias periódicas e àquelas assim determinadas pela legislação vigente, ou sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Administração;

X - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos obrigatórios;

XI - zelar pelo funcionamento e pela inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório no serviço de táxi;

XII - zelar e exigir dos condutores auxiliares cadastrados em seu prefixo a correta execução do serviço;

XIII - abster-se de confiar a direção do prefixo a pessoa não constante no cadastro ativo de condutores auxiliares na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 24. Em caso de evento que implique na impossibilidade de obtenção de CNH, é facultado ao permissionário requerer à Secretaria Municipal de Administração, por até 30 (trinta) dias, autorização para que o prefixo opere por meio de condutor auxiliar.

## **CAPÍTULO VI** **DA CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS**

Art. 25. A delegação de novas permissões para o serviço de táxi, posteriormente à publicação desta Lei será objeto de prévia chamamento público com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**

igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, e observará, no que couber:

I - os termos do arts. 170 e 174 da Constituição Federal;

II - o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº [9.503/1997](#), bem como as demais normas legais pertinentes;

III - o disposto na Lei nº [12.587/2012](#), alterada pela Lei nº [12.865/2013](#) e demais alterações, no que se refere ao transporte individual de passageiros;

Parágrafo único. O prazo para a exploração do Serviço de Táxi será de 5 (cinco) anos, sucessivamente prorrogável por iguais períodos e sem limite de número de prorrogação;

Art. 26. Cumpridas as exigências do Edital, desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato, e será expedido pelo prefeito ou pela autoridade por ele delegada o termo de permissão ao permissionário, constando no documento, entre outras informações:

I - o nome da pessoa física a quem é delegado o prefixo;

II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF/CNPJ);

III - o prazo de validade do documento;

IV - a data de vigência da permissão;

§ 1º Expedido o termo de permissão, fica estabelecido ao permissionário o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o início efetivo da execução do serviço.

§ 2º A execução efetiva do Serviço Público de Táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de alvará de tráfego específico para o veículo, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante a Secretaria de Administração como forma de recadastramento e controle do serviço.

## **CAPÍTULO VII** **DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS**

Art. 27. Fica expressamente proibido o aluguel, o arrendamento, a subpermissão, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da permissão de táxi, sob pena de cassação da licença.

§ 1º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer época do ano, por outro veículo de fabricação mais recente, observado o prazo máximo de fabricação, desde que esteja em perfeito estado de conservação.

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo primeiro, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontânea, que deverá ser requerida formalmente pelo permissionário, ou por decisão da autoridade municipal.

## **CAPÍTULO VIII** **VISTORIAS DOS VEÍCULOS**

Art. 28. A concessão ou renovação do alvará de tráfego dependerá de vistoria, sob a orientação do órgão competente, a fim de apurar o estado de conservação do veículo.

§ 1º Os táxis serão vistoriados a cada 12 (doze) meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º Serão retirados de circulação, em caráter definitivo, os táxis que não apresentarem plenas condições de utilização para o fim a que se destinam.

§ 3º Os táxis que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão seus alvarás de tráfego suspensos, salvo motivo de força maior, apurado através de sindicância.

§ 4º A vistoria, às expensas do permissionário, deverá ser realizada Pela secretaria Municipal de Transporte.

§ 5º Pela vistoria prevista de que trata o art. 28, desta Lei, será cobrada dos permissionários uma taxa de fiscalização no valor de R\$ 50 (cinquenta reais), com atualização anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 6º À vista do atestado sobre as condições do veículo ou do comprovante da revisão, o Município fornecerá alvará de tráfego, do qual constará a data da liberação do veículo e da nova vistoria.

§ 7º O alvará de tráfego deverá ser mantido em lugar visível no veículo.

## **CAPÍTULO IX** **DOS PONTOS DE TÁXI**

Art. 29. Para os efeitos desta Lei, entende-se por ponto o local pré-fixado na via pública para estacionamento de táxi.

Art. 30. Os pontos de estacionamento serão fixados ou suprimidos pelo Setor de Trânsito, tendo em vista o interesse público, bem como a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

Art. 31. Os pontos podem ser usados por qualquer táxi.

Art. 32. Na distribuição e remanejamento dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - limitação do número de táxis;

II - observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários.

Parágrafo único. Atendendo às necessidades públicas, especialmente no caso de eventos, poderão ser criados pontos de táxi livres, em determinados locais, dias e horários.

## **CAPÍTULO X** **DAS TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO**

Art. 33. As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por ato do Poder Executivo, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 34. Sempre que necessário, de ofício ou por solicitação dos proprietários ou motoristas, será constituída uma comissão designada pelo Prefeito Municipal, a fim de efetuar estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 35. Para o cálculo das tarifas deverão ser considerados, sempre, os seguintes fatores:

I - custos de operação;

II - manutenção do veículo;

III - remuneração do condutor;

IV - depreciação do veículo;

V - justo lucro do capital investido;

VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis de Município;

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III - o número médio de passageiros transportados por veículo, bem como o número médio de corridas realizadas diariamente, levantados pelo Setor de Trânsito;

IV - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

V - a depreciação do veículo;

VI - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VII - as despesas de manutenção do veículo;

VIII - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

IX - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;

X - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XI - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XII - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno.

Art. 36. Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, com base no parecer da comissão, fixará as novas tarifas para o serviço de táxi, que somente vigorarão depois de decorridos 2 (dois) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º Nos casos de corridas para atender longas distâncias, casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, o valor da tarifa poderá ser ajustado com o usuário.

§ 2º Para efeitos do disposto no parágrafo primeiro, considera-se longa distância o percurso que ultrapassar 50 quilômetros considerando como ponto de partida o embarque do usuário e ponto de chegada o retorno do veículo ao ponto de origem.

## **CAPÍTULO XI** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 37. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da licença;

IV - cassação da licença.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º A aplicação de qualquer penalidade será precedida de sindicância, a fim de apurar a existência, gravidade e autoria da infração, assegurada ao infrator a mais ampla defesa.

Art. 38. A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será aplicada e registrada pelos agentes do Setor de Trânsito.

Art. 39. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

I - em caso de infração gravíssima - R\$438,20 (quatrocentos e trinta e oito reais e vinte centavos);

II - em caso infração grave - R\$219,10 (duzentos e dezenove reais e dez centavos);

III - em caso de infração média - R\$109,55 (cento e nove reais e cinquenta e cinco centavos);

IV - em caso de infração leve - R\$65,73 (sessenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Parágrafo único. Em caso de reincidência específica, dentro do prazo de 1 (um) ano, a multa será aplicada em dobro.

Art. 40. As penas de suspensão e cassação do alvará de tráfego e/ou termo de permissão serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, assegurado o princípio do devido processo legal.

§ 1º Ao licenciado punido será facultado o encaminhamento do pedido de

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**

reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade de que trata o parágrafo primeiro apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

Art. 41. A sindicância será instaurada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, assegurado o direito do Contraditório e Ampla Defesa.

§ 1º A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a um servidor ou a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

§ 2º O servidor designado para o encargo de sindicante ou para integrar comissão de sindicância, ficará dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Art. 42. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável.

§ 1º Em primeiro lugar, será ouvido o autor da notícia ou representação.

§ 2º Ao motorista ou proprietário acusado será aberto prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa e arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três).

§ 3º Se houver testemunhas, estas serão ouvidas em audiência, da qual será intimado o acusado.

§ 4º Em todos os atos da sindicância, o acusado poderá se fazer acompanhar de advogado, legalmente constituído.

§ 5º Assim que reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão fará relatório conclusivo, caracterizando a infração cometida e indicando a penalidade aplicável, se for o caso.

§ 6º O prazo para a conclusão da sindicância não excederá sessenta dias, contados da data do ato que a instaurar, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 43. A autoridade competente, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram a sindicância, decidirá:

I - pela aplicação de penalidade;

II - arquivamento do processo.

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá os autos ao sindicante ou comissão para novas diligências.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade proferirá decisão final.

## **CAPÍTULO XII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 45. Revogam-se disposições em contrário.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Redenção, Bahia, 16 de dezembro de 2022.

**GUILMA RITA DE CASSIA GOTTSCHALL DA SILVA SOARES**  
Prefeita Municipal

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com

Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba  
[novaredencao.ba.gov.br](http://novaredencao.ba.gov.br)